

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2012**

Altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". Dispõe sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

**Autor:** SIMÃO SESSIM

**Relator Final:** Deputado MARIA DO ROSÁRIO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 3.575, de 2012, "altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para tratar sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos". Ele está em tramitação na Câmara dos Deputados desde 29/03/2012, data em que recebeu despacho inicial do Presidente da Câmara às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, com especial no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e se encontra na CCJC para que esta se manifeste em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e também, profira parecer sobre o seu mérito.

É o relatório.

#### **II - VOTO**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais, assim como aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Carta Magna.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada obedece fielmente ao disposto na Lei Complementar 95/1998, com exceção do disposto no artigo 4º do citado projeto que apresenta um engano formal na designação do parágrafo. O artigo 71 do Estatuto do Idoso já possui quatro parágrafos, assim o acréscimo a ser proposto é o de um parágrafo 5º. O mesmo ocorre em relação ao artigo 15, cujo acréscimo não será de um § 5º e sim de um § 7º.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria possui enorme relevância e merece aprovação, nos termos que proporemos no presente parecer.

As alterações pretendidas dão nova redação aos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, que trata do Estatuto do Idoso, para que seja dada prioridade especial às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos. São elas:

“Art. 3.º .....  
§ 1.º .....  
§ 2.º *Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)*

“Art. 15. ....  
.....  
§ 5.º *Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)*

“Art. 71. ....  
Parágrafo único. *Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.” (NR)*

Na justificativa do projeto, o autor prioriza, dentre os idosos, uma faixa etária em que as limitações decorrentes da idade se tornam mais manifestas, ou seja, após os 80 anos.

O Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Esse critério de idade, quando da edição da lei, era capaz de abranger um universo de pessoas com características comuns, de tal forma que seria possível conceder benefícios semelhantes para todos dessa faixa etária.

Passada uma década, isso deixou de ser realidade. Segundo informações contidas no Relatório de Desenvolvimento Humano 2014, do Programa das Nações Unidas, a expectativa de vida no Brasil aumentou 17,9% entre 1980 e 2013, passando de 62,7 para 73,9 anos, o que corresponde a um aumento real de 11,2 anos. A tendência desta curva de crescimento é de aproximar a expectativa de vida à idade de 80 anos.

Esses dados não podem ser negligenciados, em função de dois fatores principais: o aumento na expectativa de vida implica em que grande parte das pessoas que antes deveriam receber maior apoio social estejam, na verdade, em plena capacidade produtiva e gozando de boa saúde. Por outro lado, a faixa etária daqueles que, de fato, necessitam dos benefícios resguardados pelo Estatuto do Idoso, se deslocou para uma idade mais avançada.

Para atender a essa nova realidade, reconheço a necessidade de se manter os direitos assegurados a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, porém deve-se dar prioridade de atendimento aos idosos com idade superior a 80 anos, visto que estes necessitam de maior amparo social.

Essa posição é levemente diferente da nobre Relatora, Deputada Maria do Rosário, e por isso apresento este Voto em Separado. Segundo seu posicionamento, seria mais coerente com a ideia de priorizar os mais idosos, a não segmentação das idades em apenas duas faixas etárias, conforme estabelece o projeto original. Suas alterações caminham no sentido de trazer o benefício para aquele que for mais idoso, frente ao menos idoso, o que, embora eu considere suas intenções de grande generosidade, entendo que possa trazer larga dificuldade em sua execução.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2012. Quanto à técnica Legislativa, aprovamos o texto apresentado pelo autor com duas emendas saneadoras que corrigem formalmente a redação proposta.

Sala das Comissões, de 2015.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**

(PDT-RO)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.575, DE 2012.**

**EMENDA N° 01**

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

““Art. 15. ....

.....  
§7.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR).”

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**

(PDT-RO)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI N° 3.575, DE 2012.**

## EMENDA N° 02

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º

## Art. 71. ....

§ 5.º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

## **Deputado MARCOS ROGÉRIO**

(PDT-RO)